

Brasília, na data da assinatura digital.

COMUNICADO Nº 152/2026/CPA/UAC/DIOP

Pregão Eletrônico nº 27/2026, identificado no **Compras.gov** sob o nº **932133-22/2026**.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o **fornecimento de equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação, distribuídos em 2 (dois) grupos distintos, contemplando servidores de alto desempenho, software de virtualização, storage all flash, switches para datacenter e serviços de implantação, todos com garantia e suporte pelo período de 36 (trinta e seis) meses**, para atendimento às necessidades da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde - AgSUS

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - INTRODUÇÃO

Foi recebido pedido de impugnação ao Edital formulado pela empresa **WISEPATH TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 50.420.622/0001-47.

O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no Edital, por meio do endereço eletrônico aquisicoes@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

II - ANÁLISE

A empresa apresenta questionamentos relacionados às especificações técnicas do Storage All Flash e ao agrupamento dos itens integrantes do Grupo 2, conforme razões apresentadas em sua impugnação.

CONSIDERAÇÕES

Em atenção aos questionamentos apresentados, a Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação - UTIC esclarece o que segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do instrumento convocatório, razão pela qual esta área técnica recomenda seu conhecimento.

No mérito, manifesta-se pelo **não provimento**, pelas razões que se seguem.

II - DA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA JÁ REGISTRADA NOS AUTOS

A Impugnante afirma, no item II de sua peça, que a Administração teria mantido a redação do Edital "sem apresentar motivação técnica idônea".

Entretanto, conforme registrado nos autos do Processo nº AGSUS.012796/2026-91, o Pedido de Adequação do Termo de Referência apresentado pela Impugnante ainda na fase de planejamento foi objeto de análise técnica interna e de resposta formal.

Naquela ocasião, a Administração analisou os argumentos apresentados e fundamentou a manutenção dos requisitos questionados com base em critérios técnicos, operacionais e de governança contratual.

A reiteração dos mesmos argumentos em sede de impugnação não altera os fundamentos técnicos anteriormente apresentados.

Registra-se, ainda, que, no âmbito do mesmo certame, outros requisitos do Termo de Referência foram revisados em atenção a manifestações de interessados. Essas revisões, contudo, não alcançam os requisitos objeto da presente impugnação, cujos fundamentos técnicos permanecem mantidos no Termo de Referência revisado.

III - DA CONVERGÊNCIA NATIVA DE PROTOCOLOS - ITENS 4.1.5, 4.2.1, 4.2.4 E 4.2.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA REVISADO

III.1 - Da legitimidade técnica do requisito

A exigência de convergência nativa dos protocolos SAN, NAS e S3 nas controladoras do próprio appliance possui fundamento técnico e operacional, não configurando direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

O mercado de armazenamento primário enterprise dispõe de múltiplos fabricantes cujas plataformas all-flash oferecem convergência nativa de bloco, arquivo e objeto nas próprias controladoras, sem dependência de nós externos, possibilitando o atendimento integral às especificações estabelecidas.

A existência de oferta de soluções compatíveis com os requisitos definidos demonstra que a especificação não está vinculada a fabricante específico.

III.2 - Da necessidade operacional da convergência

A convergência em plataforma única constitui requisito operacional fundamentado nos seguintes aspectos:

a) Plano de controle único: um appliance convergente permite que versionamento de firmware, ciclo de suporte, SLA e troubleshooting sejam geridos por um único fabricante e em um único sistema. Arquiteturas segregadas introduzem interfaces entre componentes de produtos distintos, aumentando a complexidade operacional em ambiente crítico, especialmente diante da disponibilidade de 99,999% exigida no Termo de Referência revisado.

b) Responsabilidade integral: a convergência em appliance único reduz o risco de indefinição de responsabilidades entre diferentes fornecedores em situações de degradação de desempenho ou falha, concentrando a responsabilidade técnica e contratual em um único ponto de suporte, característica relevante para ambiente de missão crítica com SLAs definidos nos Instrumentos de Medição de Resultado.

c) Necessidade funcional de S3: o item 4.2.6 do Termo de Referência revisado prevê expressamente a necessidade de suporte simultâneo aos protocolos SAN, NAS e S3. A inexistência de dimensionamento volumétrico específico para armazenamento de objetos no planejamento atual não afasta a necessidade de disponibilidade dessa funcionalidade ao longo dos 36 (trinta e seis) meses de vigência contratual, considerando o crescimento dos dados institucionais da AgSUS.

III.3 - Dos argumentos relacionados ao desempenho

A Impugnante sustenta que a convergência comprometeria o desempenho em razão da competição por recursos internos.

Contudo, a argumentação apresentada não veio acompanhada de benchmark, teste ou outra evidência técnica aplicada às plataformas disponíveis no mercado que demonstrasse a impossibilidade de atendimento aos requisitos estabelecidos.

As especificações de desempenho definidas no Termo de Referência revisado, incluindo 165.000 IOPS, throughput de 3 Gbps e latência menor ou igual a 2 ms, podem ser atendidas por plataformas convergentes disponíveis no mercado.

Dessa forma, permanecem os fundamentos técnicos que justificam a adoção da arquitetura definida no Termo de Referência.

IV - DO AGRUPAMENTO DO SWITCH SAN NO GRUPO 2

IV.1 - Da aplicação da Súmula nº 247 do TCU e dos precedentes indicados

A Impugnante fundamenta o pedido de parcelamento do Grupo 2 na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU e em precedentes daquela Corte de Contas.

Registra-se que a AgSUS é entidade privada sem fins lucrativos que realiza suas contratações com fundamento no Regulamento de Compras e Contratações aprovado pela Resolução CDA nº 23/2025.

Dessa forma, a Súmula nº 247 do TCU e os acórdãos mencionados pela Impugnante podem ser considerados como parâmetros de razoabilidade e boas práticas, mas não possuem aplicação vinculante direta às contratações realizadas pela AgSUS.

IV.2 - Da análise do Acórdão nº 1.272/2026-TCU-Plenário

A Impugnante invoca o Acórdão nº 1.272/2026-TCU-Plenário como fundamento central de sua argumentação, atribuindo ao referido julgado entendimento segundo o qual alegações genéricas de integração e otimização de Custo Total de Propriedade – TCO, desacompanhadas de estudos quantitativos, seriam insuficientes para afastar o parcelamento em aquisições de Tecnologia da Informação.

A área técnica procedeu à verificação do precedente e constatou que o Acórdão nº 1.272/2026-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 000.117/2026-9, refere-se à Licitação nº 348/2025 da Caixa Econômica Federal, cujo objeto envolvia registro de preços para aquisição de equipamentos de autoatendimento bancário – ATMs recicladores – e serviços associados, sob o regime da Lei nº 13.303/2016.

Na análise realizada, não foi identificado no teor do julgado o entendimento específico que lhe foi atribuído pela Impugnante quanto à insuficiência de justificativas relacionadas à integração e à otimização de TCO em aquisições de Tecnologia da Informação.

Trata-se, portanto, de situação distinta daquela examinada no presente certame, não sendo possível aplicar diretamente o precedente às circunstâncias técnicas e regulamentares desta contratação.

Registra-se, adicionalmente, que a peça de impugnação utiliza, em alguns pontos, numeração distinta daquela adotada no Termo de Referência revisado constante dos autos. Os questionamentos, contudo, foram identificados pelo respectivo conteúdo e analisados integralmente, não havendo prejuízo à apreciação do mérito.

IV.3 - Da justificativa técnica para o agrupamento

No mérito, o agrupamento do Switch SAN Fibre Channel ao Grupo 2 possui justificativa técnica específica, assentada nos seguintes fundamentos:

a) Responsabilidade unificada na implantação: o Termo de Referência revisado exige a integração, os testes de desempenho e a entrega técnica documentada de toda a solução de forma unificada, incluindo a validação do

funcionamento do fabric FC com o storage.

A adjudicação separada do Switch SAN a fornecedor distinto daquele responsável pelo storage poderia gerar fragmentação de responsabilidades em situações de degradação de throughput no fabric FC ou incompatibilidade de transceptores, dificultando a identificação do responsável pelo diagnóstico e solução da ocorrência.

Essa situação mostra-se incompatível com os níveis de serviço e com a disponibilidade de 99,999% exigida para o ambiente.

b) Homologação cruzada e NVMe over FC: o item 4.5.1 do Termo de Referência revisado especifica conectividade de 4x Fibre Channel 32 Gbps por controladora, com suporte a NVMe over FC, protocolo que impõe requisitos específicos de latência e compatibilidade de firmware entre switch e storage.

A homologação cruzada entre os equipamentos constitui responsabilidade do integrador, e a sua fragmentação entre fornecedores distintos transferiria a AgSUS o ônus de administrar e arbitrar eventuais incompatibilidades técnicas durante a implantação e a operação.

Dessa forma, a justificativa para o agrupamento é específica e relacionada às características concretas da solução, não se limitando a alegação genérica de conveniência administrativa ou operacional.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, a **UTIC**, na qualidade de integrante da área técnica responsável pela especificação, manifesta-se pelos fundamentos acima e recomenda à Comissão de Seleção do Pregão Eletrônico nº 27/2026 que:

a) **CONHECER** da impugnação, por tempestiva;

b) **NEGAR-LHE PROVIMENTO** no mérito, mantendo integralmente as exigências técnicas relativas à convergência nativa de protocolos e ao agrupamento do Grupo 2, correspondentes aos itens questionados na impugnação e aos respectivos dispositivos do Termo de Referência revisado, especialmente os itens 4.1.5, 4.2.1, 4.2.4 e 4.2.6, pelos fundamentos técnicos e regulamentares expostos nesta decisão;

c) **REGISTRAR** que a sessão pública anteriormente designada para 17/07/2026 foi suspensa por Aviso de Suspensão publicado em 14/07/2026, devendo o Edital ser republicado com reabertura de prazo, e a nova data ser comunicada pelos canais oficiais;

d) **DETERMINAR** a juntada da presente impugnação e desta resposta aos autos do Processo nº AGSUS.012796/2026-91 no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com a publicidade cabível aos interessados; e

e) **REGISTRAR** formalmente nos autos que o entendimento atribuído pela Impugnante ao Acórdão nº 1.272/2026-TCU-Plenário não foi identificado no teor do julgado, bem como a utilização, na peça de impugnação, de numeração de itens divergente daquela constante do Termo de Referência revisado, sem prejuízo da análise integral dos questionamentos apresentados.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnação apresentada não contém fundamentos suficientes para justificar a alteração das condições estabelecidas no Edital, conforme manifestação da unidade demandante.

Assim, **indefiro a impugnação e mantenho inalteradas, quanto aos pontos questionados pela empresa WISEPATH TECNOLOGIA LTDA, as condições do instrumento convocatório**, nos termos da manifestação da unidade demandante.

Registra-se que a sessão pública anteriormente designada para 17/07/2026 foi suspensa, devendo o Edital ser republicado, com reabertura de prazo e divulgação de nova data pelos canais oficiais.

Publique-se esta decisão no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da AgSUS, para conhecimento de todos os interessados, em observância ao princípio da publicidade.

(assinado eletronicamente)
MARIA EDUARDA BORGES
Pregoeira
CPA/UAC/DIOP

Ciente,

(assinado eletronicamente)
MARIA DE FATIMA MESQUITA COSTA
Coordenadora de Preços e Aquisições
CPA/UAC/DIOP



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima Mesquita Costa, Coordenador(a) de Preços e Aquisições**, em 12/08/2026, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Eduarda Lucena de Holanda Cavalcanti Borges, Pregoeiro(a)**, em 13/08/2026, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **0679760** e o código CRC **B0698A20**.

Referência: Processo nº AGSUS.012796/2026-91

SEI nº 0679760